



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

Rua Eulálio da Trindade, 26 - Bairro: Centro - CEP: 88380000 - Fone: (47)3261-9626 - Email: balpicarras.vara1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300841-02.2018.8.24.0048/SC

AUTOR: ARXO INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por ARXO INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.

A requerente esclareceu se tratar de uma empresa do ramo metalúrgico, sendo líder na fabricação de tanques jaquetados para postos de combustível na América Latina, respondendo por 50% (cinquenta por cento) dos tanques subterrâneos instalados no Brasil.

A autora justificou o pedido, em síntese, destacando a crise econômica e política que assolou o país nos últimos anos e na desaceleração da indústria que atingiu o cenário macroeconômico brasileiro em 2014, o que afetou a previsão de faturamento. Alegou, ainda, que a empresa se tornou alvo da operação Lava-Jato, em fevereiro de 2015, ficando fortemente abalada no mercado, resultando no encerramento de várias parcerias comerciais. Além disso, as instituições financeiras deixaram de conceder crédito para as operações empresariais, acarretando diversos prejuízos à autora.

Tais fatos resultaram no montante de R\$ 89.314.053,95 (oitenta e nove milhões, trezentos e quatorze mil, cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos) sujeitos à recuperação.

Assim, postulou o processamento da recuperação judicial, com a finalidade de não apenas proteger o interesse da requerente, equacionando seu passivo ao buscar um equilíbrio para o pagamento de seus débitos, mas também para garantir a continuidade de sua atividade empresarial e, conseqüentemente, manter a produção de bens, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, atendendo assim, à função social da empresa e estimulando sua atividade econômica.

Na decisão de evento 4, foi determinada a emenda da inicial e a realização de perícia prévia, objetivando verificar a viabilidade econômico-financeira da empresa, nos termos da Orientação-Circular n. 60/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça, nomeando-se, para tanto, a empresa CONTAX Contabilidade e Planejamento Tributário S/S Ltda EPP (evento 20).

Na decisão de evento 14, foi deferido parcialmente pedido de tutela de urgência cautelar incidental, a fim de determinar que a concessionária CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A se abstinhasse de interromper o fornecimento de energia elétrica à empresa Arxo Industrial do Brasil Ltda em razão do inadimplemento das faturas 01-20183698287330 e 01.20183764327002, referente aos meses com vencimento em 5.4.2018 e 5.5.2018.

A autora realizou emenda da inicial (evento 37).

Na sequência, houve a juntada do laudo pericial (evento 38 e 40).

Foi deferido o processamento da recuperação judicial e determinada a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra a recuperanda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis (evento 48).

Intimado, o Ministério Público, por seu agente signatário, requereu o prosseguimento do feito (evento 78).

Petição da recuperanda, requerendo a dispensa de publicação do edital em jornal de circulação nacional; revogação das medidas constritivas realizadas nos processos: Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente n. 0307069-38.2018.8.24.0033, em trâmite na Terceira Vara Cível de Itajaí, e a imediata devolução dos valores bloqueados nos autos da Execução de Título

Extrajudicial no 0312124-72.2015.8.24.0033, em trâmite na 4ª Vara Cível desta Comarca e Reclamatória Trabalhista n. 0000714-98.2018.5.12.0056, em trâmite na Vara do Trabalho de Navegantes, oficiando-se aos respectivos Juízos; declaração de impossibilidade de retenção/excussão de valores pelo Banco do Brasil para pagamento das Cédulas de Crédito Bancário n. 342.003.139 e n. 342.003.021, que estariam garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, bem assim a determinação de devolução dos valores indevidamente retidos/excutidos (evento 99).

O Município de Balneário Piçarras apresentou informações (evento 127).

Sobreveio petição do Estado de Santa Catarina, em que requereu a intimação da autora para comprovar a adesão ao parcelamento especial dos débitos tributários e a não concessão da recuperação judicial na hipótese de não ser cumprido o artigo 57 da Lei 11.101/2005 (evento 154).

Editais contendo a relação de credores (evento 168).

A autora apresentou o plano de recuperação judicial (evento 172).

Ofícios da Vara do Trabalho de Navegantes, relativo aos autos n. 0001058-79.2018.5.12.0056 (eventos 213, 226, 227 e 228).

A credora Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A - BADESC apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (evento 221).

Certidão de Crédito Trabalhista expedida nos autos n. 0000860-42.2018.5.12.0056, da Vara do Trabalho de Navegantes (evento 229).

Petição do Administrador Judicial informando a aceitação do encargo (evento 230).

A recuperanda pugnou pela autorização deste Juízo para alienação de máquinas industriais (evento 231).

Objeção ao plano de recuperação judicial (evento 236).

Certidão de Crédito Trabalhista expedida nos autos n. 0000921-97.2018.5.12.0056, da Vara do Trabalho de Navegantes (evento 237).

Decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 162.930-SC (evento 238), Conflito de Competência n. 162.956-SC (evento 239) e Conflito de Competência n. 162.955-SC (evento 241).

Foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça (eventos 243 a 246).

O Administrador Judicial apresentou a relação de credores (evento 249).

A requerente pugnou pela prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, denominado *Stay Period*, por mais 180 (cento e oitenta) dias úteis, a contar do término do prazo da suspensão anterior (evento 251).

Certidão de Crédito Trabalhista expedida nos autos n. 0000796-32.2018.5.12.0056, da Vara do Trabalho de Navegantes (evento 253).

Petição da recuperanda objetivando a restituição do montante de R\$ 54.238,61 (cinquenta e quatro mil duzentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), bloqueado pelo Banco do Brasil S/A (evento 264).

Editais da relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (evento 278).

Objecções ao plano de recuperação judicial (eventos 281, 289, 290, 293, 294, 296, 298, 300, 301, 302, 321 e 336).

Após, foi recebido o plano de recuperação judicial, deferido o pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções existentes contra a recuperanda (evento 306) e determinada a restituição do montante de R\$ 54.238,61 (cinquenta e quatro mil duzentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), retido na conta corrente que a recuperanda possui no Banco do Brasil S/A (evento 306).

Decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 162-

955-SC, Conflito de Competência n. 162-956-SC e Conflito de Competência n. 162-930-SC (eventos 311, 313, 314 e 317).

Certidões de créditos trabalhistas expedidas nos autos n. 0001547-58.2014.5.12.0056 e 0002579-30.2016.5.12.0056, da Vara do Trabalho de Navegantes (eventos 312 e 315).

Ofícios da 11ª Vara Federal - Seção Judiciária de Pernambuco (evento 316 e 355).

Certidões de créditos trabalhistas expedidas nos autos n. 0000707-09.2018.5.12.0056, autos n. 0000683-78.2018.5.12.0056, autos n. 0000719-23.2018.5.12.0056, autos n. 0000718-38.2018.5.12.0056 e autos n. 0000910-68.2018.5.12.0056, da Vara do Trabalho de Navegantes (eventos 319, 360, 362, 365 e 375).

Ofícios da Vara do Trabalho de Navegantes, referente aos autos n. 0000910-68.2018.5.12.0056, autos n. autos n. 0000746-06.2018.5.12.0056, 0000805-91.2018.5.12.0056, autos n. 0000687-18.2018.5.12.0056, autos n. 0000687-18.2018.5.12.0056 e autos n. 0000710-61.2018.5.12.0056 (eventos 339, 342, 372, 373 e 374).

Ofícios da 3ª Vara do Trabalho de Itajaí, atinentes aos autos n. 0000033-29.2016.5.15.0047 e 0000034-14.2016.5.12.0047 (eventos 344, 351 e 379).

Ofícios da 3ª Vara Cível de Criciúma (evento 356, 369 e 378).

A recuperanda pugnou, novamente, pela prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções existentes contra si (evento 361).

Certidões de créditos trabalhistas expedidas nos autos n. 0000805-91.2018.5.12.0056, autos n. 0000695-92.2018.5.12.0056, autos n. 0000689-85.2018.5.12.0056, autos n. 0000784-18.2018.5.12.0056 e autos n. 0000749-58.2018.5.12.0056, da Vara do Trabalho de Navegantes (eventos 376, 377, 380, 381 e 388).

Ofícios da Vara do Trabalho de Navegantes, atinentes aos autos n. 0000709-76.2018.5.12.0056 e 0000842-21.2018.5.12.0056 (eventos 382 e 385).

Ofício da Vara Única da Comarca de Araripe (evento 389).

Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 169.334-SC (eventos 391 e 399).

Ofício da 3ª Vara Cível de Itajaí (evento 392).

Petição de credora informando oposição ao plano de recuperação judicial (evento 396).

Petição apresentada pela recuperanda, na qual requereu a análise do pedido de prorrogação do *Stay Period* e a restituição da quantia de R\$ 215.909,00 (duzentos e quinze mil novecentos e nove reais), bloqueada pelo Banco do Brasil S/A (evento 398).

Editais acerca do recebimento do plano de recuperação judicial (evento 401).

Certidões de créditos trabalhistas expedidas nos autos n. 0000709-76.2018.5.12.0056, autos n. 0000751-28.2018.5.12.0056, autos n. 0000710-61.2018.5.12.0056, autos n. 0000690-70.2018.5.12.0056, autos n. 0000690-70.2018.5.12.0056, autos n. 0000687-18.2018.5.12.0056, autos n. 0000713-16.2018.5.12.0056, autos n. 0001892-19.2017.5.12.0056, autos n. 0000842-21.2018.5.12.0056, autos n. 0000694-10.2018.5.12.0056 e 0000725-30.2018.5.12.0056, da Vara do Trabalho de Navegantes (eventos 405, 406, 418, 449, 450, 461, 462, 494, 495, 497 e 500).

Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 170.055-SC (evento 416).

Objecções ao plano de recuperação judicial (eventos 420, 421, 422, 423 e 424).

Foi indeferido o pleito de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, e determinada a restituição do montante de R\$ 215.909,00 (duzentos e quinze mil novecentos e nove reais), retido na conta corrente que a recuperanda possui no Banco do Brasil S/A (evento 425).

Foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça (eventos 427 a 429) e ao Juízo

da Vara Única de Araripe/CE (evento 430).

Certidão de Crédito Trabalhista expedida nos autos n. 0000093-31.2016.5.12.0005, da 1ª Vara do Trabalho de Itajaí (evento 447).

Decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Agravo de Instrumento n. 4018908-33.2019.8.24.0000 (evento 451).

Ofícios do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão/PE (eventos 454 e 455).

Petição da credora BENA FER S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA (evento 458).

Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 169.334-SC (evento 460).

Decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Agravo de Instrumento n. 4002764-47.2020.8.24.0000 (evento 469).

Pedido de reconsideração da decisão de evento 425, formulado pela requerente (evento 474).

Ofícios encaminhados à 3ª Vara Cível de Criciúma (eventos 475, 476, 477 e 478).

Manifestação do Administrador Judicial (evento 482).

Decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Agravo de Instrumento n. 4003020-87.2020.8.24.0000, que deu provimento ao recurso interposto pela recuperanda e determinou a prorrogação do *Stay Period* (evento 484).

Ofício da 7ª Vara Cível de Joinville (evento 491).

Decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Agravo de Instrumento n. 4018896-19.2019.8.24.0000 (evento 496).

Petições da recuperanda (eventos 516, 587, 648, 752 e 753).

Ofício da 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR (eventos 530 e 554).

Ofício da Vara Única do Trabalho de Vitória de Santo Antão/PE (eventos 533).

Decisão interlocutória (evento 640).

Manifestações do Ministério Público (eventos 645 e 793).

Foi deferido o pedido de alienação de ativos e dado prosseguimento ao feito (evento 739).

Petição do Administrador Judicial (evento 757).

Decisão interlocutória que convocou a Assembleia-Geral de Credores para o dia 22/9/2022 (evento 766).

Petição do credor PSS ABSOLUTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO (evento 799).

Petição do Ministério Público requerendo a apresentação do relatório mensal de atividades da empresa recuperanda (evento 805).

Manifestações do Administrador Judicial (eventos 806, 839, 849, 881, 882 e 899).

Decisões interlocutórias (eventos 810, 850, 864, 874 e 899).

Manifestação do Ministério Público (evento 860).

O Administrador Judicial informou que não foi obtido o quórum para instalação da Assembleia-Geral de Credores, em 1ª (primeira) convocação (evento 881). Após, foi realizada a assembleia, em segunda convocação, ocasião em que a recuperanda teve o pedido de suspensão da solenidade aprovado (evento 882).

Decisões interlocutórias (eventos 909, 946 e 961).

Manifestação do Administrador Judicial, ocasião em que informou a realização da continuação da Assembleia-Geral de Credores, bem assim que o plano modificativo foi reprovado. Além disso, relatou que foi aprovada a apresentação do plano alternativo pelos credores (evento 917).

Após, sobreveio petição da recuperanda (evento 918), objetivando a declaração de nulidade da deliberação da Administração Judicial que impôs quórum de 100% para aprovação da suspensão da AGC e atos consecutórios (votação do plano modificativo), para que seja relativizado o prazo do artigo 56, parágrafo 9º, da Lei 11.101/2005.

Determinada a intimação do Administrador Judicial para apresentar manifestação, houve concordância do Auxiliar do Juízo (evento 931).

Foi declarada a nulidade da deliberação da Administração Judicial que impôs quórum de 100% para aprovação da suspensão da Assembleia-Geral de Credores e dos atos posteriores (evento 933).

Petição do Administrador Judicial, em que agendou a continuação da Assembleia-Geral de Credores para 15/2/2023 (evento 941).

A credora AASB ADMINISTRADORA DE ATIVOS DO SUL DO BRASIL requereu a suspensão da continuação da solenidade (evento 979), o que foi indeferido (evento 982).

Sobreveio petição do Administrador Judicial, na qual informou que **ocorreu a votação do plano de recuperação judicial, sendo necessário passar pelo crivo deste Juízo, ante a hipótese de Cram Down.**

Decido.

Assembleia-Geral de Credores

A continuação da assembleia, ocorrida em 15/2/2023, resultou na reprovação do plano de recuperação judicial, dadas as disposições do artigo 45, parágrafos 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, nos seguintes termos:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito".

Consoante informado pelo Administrador Judicial (evento 995 - petição 1), o resultado da assembleia foi o seguinte:

Classe I (trabalhista) = aprovado

	APROVAÇÃO	REJEIÇÃO	
Crédito	Credor	Crédito	Credor
100%	53	0%	0

Classe II (garantia real) = reprovado

	APROVAÇÃO	REJEIÇÃO	
Crédito	Credor	Crédito	Credor

53,69%	02	46,31%	03
--------	----	--------	----

Classe III (quirografário) = aprovado

	APROVAÇÃO	REJEIÇÃO	
Crédito	Credor	Crédito	Credor
57,35%	39	42,65%	09

Classe IV (microempresa ou empresa de pequeno porte) = aprovado

	APROVAÇÃO	REJEIÇÃO	
Crédito	Credor	Crédito	Credor
52,36%	23	47,64%	01

Logo, vê-se que a reprovação ocorreu pelo voto negativo de três credores da classe II - garantia real, uma vez que a proposta não foi aprovada pela maioria simples dos credores presentes, porquanto dois credores votaram pela aprovação e três credores votaram pela reprovação (artigo 45, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005).

Entretanto, como exposto pelo Administrador Judicial, é possível a intervenção judicial, com a aprovação do plano ainda que não acolhido pelos credores, a teor do que dispõe o artigo 58, parágrafo 1º, da Lei de Regência.

Cuida-se de situação excepcional prevista no artigo 58, parágrafo 1º, da Lei de Recuperação Judicial, conhecida como *Cram Down*.

Sobre referido instituto esclarece o Ministro Luis Felipe Salomão:

(...) são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de recuperação judicial, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, não se podendo imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da atividade empresarial (REsp 1.359.311/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09.09.2014, DJe 30.09.2014). No entanto, há ainda outra possibilidade de concessão da recuperação, mesmo que o plano não receba a aprovação, na forma do art. 45 da LREF. Deverás, permitiu a norma, de forma específica, que o magistrado conceda, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear. É o denominado cram down do § 1º do artigo 58. Realmente, com o intuito de evitar o 'abuso da minoria' ou de 'posições individualistas' sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, é que a lei, sofrendo os influxos do sistema norte-americano, previu um mecanismo que autorizou ao juízo a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra a deliberação assemblear. (STJ, REsp 1337989/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

Assim, poderá o magistrado homologar o plano de recuperação judicial desde que sejam atendidos os seguintes pressupostos, cumulativamente: **a)** o plano não implique tratamento diferenciado para os credores da classe que a houver rejeitado; **b)** voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; **c)** aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; e **d)** na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 45 desta Lei, a teor do que dispõe o artigo 58 da Lei de Regência:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido,

de forma cumulativa:

I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Da análise dos autos, **o critério do inciso I foi atendido, pois houve aprovação por credores presentes à assembleia que representavam mais da metade dos créditos. Do mesmo modo, o critério do inciso II, uma vez que houve aprovação em três das quatro classes (I, III e IV). Outrossim, o critério previsto no inciso III igualmente restou atendido, porque, dos cinco credores presentes, dois votaram a favor e três contra a aprovação do plano, havendo, dessa forma, o voto favorável de mais de 1/3 (dois) dos credores da classe.**

Além disso, compulsando o plano de recuperação judicial, **não verifico, salvo melhor juízo, tratamento diferenciado entre os credores que aprovaram e aqueles que negaram, porque as condições de pagamento são previstas de forma geral para os credores com garantia real, sem diferenciá-los individualmente** (evento 974 - documentação 2).

Portanto, cumpridos os requisitos previstos no artigo 58, parágrafos 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, o juiz *terá a discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou o quorum qualificado*, conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho (Manual de Direito Comercial, Saraiva, 2005).

Sobre a utilização do quórum alternativo (*Cram Down*) em casos que tais, a jurisprudência é neste sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. TRIBUNAL DE ORIGEM. HOMOLOGAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGADO ATACADO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. ART. 58, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. REQUISITOS. EXCEÇÃO. CRAM DOWN. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. (...)" 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firmada no sentido de ser possível a concessão da recuperação judicial pelo magistrado, ainda que não alcançado o quórum do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, a fim de evitar o abuso do direito de voto por alguns credores e para garantir a preservação da empresa.** Incidência da Súmula nº 568/STJ. 5. *Agravo interno não provido*" (STJ, AgInt no AREsp n. 1.632.988/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, APÓS A REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, REJEITA A APLICAÇÃO DO CRAM DOWN E DECRETA A FALÊNCIA DAS AGRAVANTES. IRRESIGNAÇÃO DAS DEVEDORAS. **APROVAÇÃO JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. QUÓRUM ALTERNATIVO (CRAM DOWN). ART. 58 DA LEI N. 11.101/2005**. NECESSIDADE DA APROVAÇÃO POR MAIS DE 1/3 DOS CREDORES DA CLASSE QUE REJEITOU O PLANO. DEFESA DA MITIGAÇÃO DO REQUISITO EM VIRTUDE DA PRESENÇA DE APENAS UM CREDOR COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DO VOTO PROFERIDO EM DETRIMENTO DA VONTADE DA MAIORIA DOS CREDORES. **PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**. ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005. DECISÃO REFORMADA. **CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DO PLANO CONTESTADAS PELOS CREDORES E DEMAIS PROVIDÊNCIAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO**" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5029016-70.2020.8.24.0000, Relator Desembargador Altamiro de Oliveira).*

Ainda que se trate de uma faculdade do magistrado, conforme interpretação literal do artigo 58, parágrafo 1º, da lei de regência, destaco que a concessão da recuperação judicial, no caso, vai ao encontro dos objetivos constantes no artigo 47 da Lei 11.101/2005, viabilizando o soerguimento da pessoa jurídica, a fim de garantir a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sobre o princípio da preservação da empresa, leia-se o seguinte excerto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão:

Com efeito, a Constituição da República consagra a proteção à preservação da empresa por duas razões basilares: (i) é forma de conservação da propriedade privada; (ii) é meio de preservação da sua função social, ou seja, do papel sócio-econômico que ela desempenha junto à sociedade em termos de fonte de riquezas e como ente promovedor de empregos. Assim, o princípio da preservação da empresa cumpre a norma maior, refletindo, por conseguinte, a vontade do poder constituinte originário. (REsp 1.023.172)

Nas palavras de Gladston Mamede, *uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento da sua função social* (MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 146)

No mesmo sentido:

A recuperação judicial é o instituto jurídico fundado na ética da solidariedade, que visa a sanar o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia (...) (LOBO, Jorge. Artigos 35 a 69. ABRÃO, Carlos Henrique e TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coords.). Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 94-208, p. 123-4).

Logo, em interpretação harmônica da lei de regência com os princípios da preservação da empresa e da função social, **a concessão da recuperação judicial à parte autora é medida que se impõe**, com fundamento no artigo 58, parágrafos 1º e 2º, da Lei 11.101/2005.

Controle de legalidade acerca do plano de recuperação judicial apresentado

A Recuperação Judicial implica constante diálogo entre o Direito (dogmático) e a Economia (empírico), resultando em momentos de tensão entre a liberdade econômica (enquanto expressão da autonomia privada e do princípio da preservação da empresa) e a função social empresarial (que dimana do vetor da solidariedade).

Na Assembleia-Geral de Credores podemos ver essa tensão, à medida que *se o aspecto econômico se sobrepor ao jurídico, possivelmente a autonomia da vontade coletiva pode estar maculada pela heteronomia, o que, por conseguinte, se o Plano de Recuperação for aprovado, não com base na autonomia da vontade, mas sim pela heteronomia, ou seja, elementos externos à vontade dos credores, aí sim a consecução do plano e satisfação dos créditos, poder-se-á ser um problema a se considerar* (Sandro Mansur Gibran, Gustavo Afonso Martins, Maria Carolina Granja e Marco Aurélio Dos Santos Pinto. Assembleia Geral De Credores: entre a autonomia e a heteronomia da vontade coletiva. Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba. Volume 1, n. 63, pp. 369-388, Janeiro-Março. 2021).

Referidos autores bem destacam a autonomia e a heteronomia de vontades, por conta da Assembleia Geral de Credores, nestes termos:

É nesse particular que analisar-se-á a autonomia privada individual e coletiva, a primeira no que tange a elaboração do plano de recuperação pelo devedor, e a segunda, marcadamente pela deliberação da Assembleia Geral dos Credores. Para a elaboração do plano, e para a deliberação da assembleia, é imprescindível o estudo da viabilidade econômico-financeira do(a) devedor(a), assim como do Plano, se é ou não viável, razão pela qual, Direito e Economia vão parametrizar e regular o comportamento dos agentes. O Direito regulando como deve ser feito, e a economia, por sua vez, parametrizando e/ou limitando até onde se pode ir com o Plano para tentar a superação da crise econômico-financeira... Portanto, realizar a distinção entre autonomia e heteronomia é importante para perceber que a deliberação assemblear dos credores é a manifestação da vontade

coletiva, por outro, a heteronomia é a vontade externa que interfere naquele plano outrora aprovado, não no mérito, mas na legalidade e formalidade. Assim, desde já, a interferência do Poder Judiciário é heterônoma, mas decorre da vontade do legislado expressa no texto legal, nesse sentido, ao se falar em heteronomia - vontade externa - leia-se: vontade posta na lei que determina a interferência e/ou apreciação do Poder Judiciário.

Com efeito, a autonomia das vontades se dá com a decisão dos credores na assembleia, ao passo que a heteronomia decorre da interferência de vontade externa em relação ao plano aprovado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, procurando conciliar esses saberes distintos (jurídico e econômico), é no sentido de que **a Assembleia-Geral de Credores é soberana, calcada no princípio majoritário, de sorte que não cabe ao Judiciário apreciar questões atinentes ao mérito, vale dizer, ao conteúdo econômico do plano, como deságio, prazos de carência, remissão parcial de dívidas, índice de correção monetária e taxas de juros. Ao Judiciário compete exclusivamente a análise do plano quanto à formalidade e aspectos de legalidade**, a exemplo de quórum de aprovação e algum vício do consentimento ou fraude.

Conforme enunciados 44 e 46, respectivamente, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal - CJF:

A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho (STJ), Resp n. 1.587.559, Relator Ministro Luis Felipe Salomão).

Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência. (STJ), AgInt no Resp n. 1.828.635)

Outrossim, a Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 789.156/SP, sob a relatoria da Ministra Carmen Lucia, consignou que não cabe ao magistrado um *juízo de discricionariedade do plano de recuperação, senão do ponto de vista da sua legalidade*.

Assim, **em razão do controle de legalidade dado ao magistrado, entendo necessário, no caso concreto, apenas tornar ineficaz disposição contida no plano, impugnada pela credora AASSB Administradora de Ativos do Sul do Brasil Ltda, que vai de encontro ao previsto na lei de regência.**

Explico:

Dispõe a cláusula 3.1.1:

Expansão de parcerias e novos fornecimentos. Observadas as limitações previstas em lei, a Recuperanda se resguarda ao direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação para a alienação de qualquer dos seus ativos que, caso alienados, não prejudiquem o desenvolvimento regular das suas atividades.

Ocorre que, no que diz respeito ao bens do ativo permanente, o artigo 66 da Lei 11.101/05 assim dispõe de forma clara:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Em vista disso, legalmente, **imprescindível a necessidade de autorização judicial para alienação de bens e direitos do ativo permanente da recuperanda**, autorização esta que somente poderá ser afastada para os bens previamente relacionados no plano de recuperação judicial, o que não se verifica no caso, porquanto consta no plano a possibilidade de alienação, pela recuperanda, de qualquer dos seus ativos.

Assim, **declaro a ilegalidade da cláusula 3.1.1 do plano de recuperação judicial** apresentado (petição 974 - documentação 2).

No mais, registro que a mera existência de subclasses de credores detentores de crédito de mesma natureza (no caso, titulares de créditos com garantia real, conforme cláusula 4.3.1, v, do plano de recuperação judicial), não induz a qualquer nulidade, uma vez que objetiva tão somente abranger credores com interesses homogêneos (evento 974 - documentação 2, páginas 8 e 9).

Nesse sentido: *a criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos* (STJ), REsp 1.634.844-SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva).

Por fim, as demais previsões insertas no plano de recuperação e que foram objeto de impugnação pela credora supracitada (evento 995 - ata 2, páginas 11 e 12), a meu ver, dizem respeito ao conteúdo econômico do plano, de modo que não compete ao Judiciário apreciá-las, em atenção à soberania da decisão colegiada dos credores, conforme acima motivado.

3. ISSO POSTO, considerando o disposto no artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial, com o objetivo de continuar proporcionando o soerguimento da empresa recuperanda, **HOMOLOGO (com uma ressalva) o plano de recuperação judicial**, nos termos do artigo 58, parágrafos 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, e **CONCEDO a recuperação judicial à pessoa jurídica ARXO INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA**, com fundamento no plano apresentado e **observada a ressalva da ilegalidade da cláusula 3.1.1 reconhecida na presente decisão**, a fim de viabilizar a superação da crise econômica enfrentada, mediante a reorganização e reestruturação do seu passivo.

Mantenho a nomeação do administrador Gilson Amilton Sgrott, que deve ser intimado para as providências devidas a seu encargo.

A presente decisão constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 59, parágrafo 1º, da Lei de Recuperação Judicial.

Registro que a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que sejam cumpridas as obrigações previstas no plano que se vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos, depois da presente decisão, independentemente de eventual período de carência (artigo 61 da Lei de Recuperação Judicial), salvo eventual cumprimento das obrigações em menor prazo, a autorizar o encerramento do processo de soerguimento (artigo 63 da Lei de regência). Durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do artigo 73 da Lei 11.101/2005.

A recuperanda deverá promover a publicação desta decisão em jornal de circulação regional, nos termos do artigo 191 e parágrafo único da Lei 11.101/2005, salvo comprovada impossibilidade.

Publique-se a presente decisão e intemem-se os credores através de edital a ser publicado no Diário Oficial e em jornal de circulação regional nos termos do artigo 191 da Lei 11.101/2005.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) para que anote nos registros da autora a recuperação judicial concedida (artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "*em recuperação judicial*" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do artigo 69 da Lei 11.101/2005.

Oficie-se à egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, comunicando-se a concessão da recuperação judicial à devedora, para os devidos fins.

Intimem-se a recuperanda, o Ministério Público, o Administrador Judicial e as Fazendas Públicas (artigo 58, parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005).

Intime-se a requerente para dar fiel cumprimento aos termos do plano aprovado.

Cumpra-se **tudo com brevidade.**

Documento eletrônico assinado por **IOLMAR ALVES BALTAZAR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310039260871v131** e do código CRC **fa067c93**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): IOLMAR ALVES BALTAZAR

Data e Hora: 28/2/2023, às 16:42:33

0300841-02.2018.8.24.0048

310039260871.V131